



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° : 13805.002548/95-97
Recurso n° : 124.968
Acórdão n° : 302-37.455
Sessão de : 26 de abril de 2006
Recorrente : OMAR TUPÁ BORGES
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

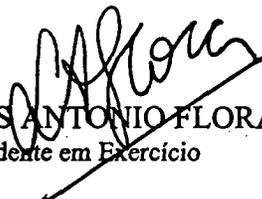
ITR- NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Não constando da Notificação de Lançamento a identificação do Sr. Chefe do Órgão que a expediu, mesmo que posteriormente isso venha a ser suprido, essa forma de lançamento de crédito tributário é nula de pleno direito.

PROCESSO ANULADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento, argüida pelo Conselheiro relator, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. A Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro votou pela conclusão. Vencido o Conselheiro Corinθο Oliveira Machado que não a acolhia.


LUIS ANTONIO FLORA
Presidente em Exercício


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em: 19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13805.002548/95-97
Acórdão nº : 302-37.455

RELATÓRIO

Início o Relatório adotando os termos de Despacho meu, nestes Autos, a fls. 229 e 230, aprovado pelo Sr. Presidente desta C. Câmara.

Neste processo, em que indevidamente estão misturados o feito a ele pertinente (exercício de 1994) e o feito referente ao exercício de 1995, cujo processo tem o número 10183.002881/99-23, foi exigido o crédito relativo ao ITR e Contribuições acessórias, por Notificação de Lançamento sem indicação de quem a emitiu, no total de 9.086,67 UFIR's, referente ao imóvel rural "Fazenda Santo Antonio do Formoso com área de 5.068,7 ha, localizado no município de Nobres/MT, inscrito na SRF sob nº 3166900.0.

Em sua impugnação, alega o notificado que houve majoração do tributo com relação ao exercício de 1993, sem lei que o estabelecesse, contrariando o Art. 9º, inciso I, do CTN, majoração essa que se equipara à modificação da base de cálculo do tributo, tomando-o mais oneroso, contrariando o disposto no Art. 97 do CTN.

Aduz que, nos termos do Decreto nº 84.685/80, Art. 7º, §§ 2º ao 5º, o VTN admitido como base de cálculo para o exercício de 1993, deveria ter sido corrigido por um coeficiente de atualização estabelecido pelo IINCRA, que majoração de tributos, causada pela IN/SRF16, de 27/03/95, contraria o previsto no Art. 97, § 1º, do CTN, requerendo a revisão do lançamento e anexando documentos em apoio à sua defesa, como cópia do Acórdão referente à Apelação Cível nº 108.040 - PR (fls. 08/09).

A decisão 2.795, de 25/08/99, exarada pela DRJ/SPO (fls. 28/31) julgou procedente o lançamento, não atendendo a pedido de revisão do VTN pela aplicação de um VTNm menor, pois não foi apresentado laudo técnico, conforme prevê o Art. 3º, § 4º, da Lei 8.847/94, c/c o Art. 148 da Lei 5.172/66.

Foi o interessado intimado da decisão, ficando noticiada possibilidade de interposição de Recurso Voluntário, acompanhado do comprovante do depósito recursal de 30% do valor consolidado do crédito tributário.

Em Recurso tempestivo firmado por Procurador que é Engº Agrônomo e que elaborou Laudo Técnico acoplado ao Recurso, contesta os argumentos legais da decisão de Primeira Instância, e diz, nesse laudo, que o mesmo foi feito em 1999, para defesa referente ao exercício de 1995, apresentando valor de RS 144,69, valor esse que foi adotado para o ano de 1994, pois o período, afirma o Procurador do interessado, foi caracterizado por estabilidade no preço das terras.

Processo nº : 13805.002548/95-97
Acórdão nº : 302-37.455

Em seqüência, de fls. 62 a 74, surge cópia de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo inventariante do Espólio do então Recorrente, através de Procurador, para não ser obrigado a efetuar o depósito prévio a fim de poder ser julgado o presente Recurso e o referente ao processo relativo ao ITR de 1995.

A 8ª Vara Federal Cível concedeu a liminar pleiteada, tendo estes Autos sido encaminhados a esta C. Câmara.

Em Agravo de Instrumento interposto pela União Federal (Fazenda Nacional) em que requereu a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão singular, o TRF da 3ª Região, considerando a pacificação da questão pelo STF, deu provimento ao Agravo, com fulcro no Art. 557, § 1º-A, do CPC.

Em novo documento recebido pela Secretaria desta C. Câmara, cuja cópia foi-me enviada para meu conhecimento, e seu original será agora juntado a estes Autos, a MM. Juíza Federal Substituta da 8ª Vara Cível Federal, considerando o decidido no Agravo de Instrumento retrocitado e o atual entendimento do STF com relação ao efeito vinculante da decisão em ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade aos órgãos do Poder judiciário, ela revê o posicionamento anteriormente adotado e decide que o processo (Mandado de Segurança) deverá ser julgado extinto sem exame de mérito. Esse decisum reconhece a carência superveniente de ação por impossibilidade jurídica do pedido.

Após essas decisões do Poder Judiciário, este Processo foi retirado de pauta e enviado à Repartição preparadora, com o fito de se intimar o Recorrente a apresentar a garantia de instância, arrolamento de bens, a fim de o processo poder ter seguimento.

A fls. 260 informa a DRF/SÃO PAULO que o contribuinte, por seu inventariante, efetuou o depósito correspondente, no mínimo, a 30% do débito consolidado e encaminha, assim, o feito para este E. 3º Conselho.

Este Processo, agora com 2 volumes, foi entregue a este Relator em 06/02/2006, conforme documento dessas mesmas fls. 260, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 13805.002548/95-97
Acórdão nº : 302-37.455

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O Recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Preliminarmente, arguo a nulidade da Notificação de Lançamento, conforme entendimento desta C. Câmara e seguindo as repetidas e inúmeras decisões da Terceira Turma da E. Câmara Superior de Recursos Fiscais

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador:
2. a determinação da matéria tributável:
3. o cálculo do montante do tributo:
4. a identificação do sujeito passivo:
5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a formalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de Auto de Infração ou de Notificação de Lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros

Processo nº : 13805.002548/95-97
Acórdão nº : 302-37.455

requisitos, “a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a NL, pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.

Face ao exposto, considero nulo de pleno direito este processo a partir da primeira Notificação de Lançamento, inclusive, por não conter a assinatura do Chefe do Órgão expedidor.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator